



NUCLEO SOCIAL
FLS. 05
RUB. GA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

PARECER Nº 0140/2022

O. S. Nº 0140/2022

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 140/2022**, que “Institui a realização da Campanha de Incentivo ao Primeiro Voto nas redes de ensino pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

AUTOR: Dep. WILSON SANTOS

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Váldir Barranco

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 1134/2022 - Processo nº 213/2022, lida na 2ª Sessão Ordinária, em 16/02/2022; cumpriu pauta no período de 16/02/2022 a 09/03/2022.

Assim, submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 140/2022**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, que “Institui a realização da Campanha de Incentivo ao Primeiro Voto nas redes de ensino pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, fl. 04, expedida em 02/03/2022, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei foi encaminhado ao Núcleo Social no dia 15/03/2022, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alíneas “a” a “d” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: “Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.”¹

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: “Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]”²

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada a mais antiga.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se a análise de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

¹ *Ibidem*

² Disponível em <http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf> Acesso em maio de 2021.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.

Em resumida síntese, a propositura em comento dispõe sobre a instituição da Campana de Incentivo ao Primeiro Voto nas redes de ensino pública e privada do Estado de Mato Grosso, que deverá acontecer durante uma semana no mês de março de cada ano, a qual deve contar com a realização de eventos, seminários, palestras, oficinas, dentre outras ações. O programa tem como objetivo incentivar a participação de jovens estudantes de 16 e 17 anos para o alistamento eleitoral e o voto consciente, que, mesmo não sendo obrigados a votar, podem participar do processo eleitoral e escolher seus representantes nos Poderes Executivo e Legislativo, estimulando o interesse dessa faixa etária em participar da vida política e conscientizá-los sobre o potencial que o voto tem de mudar a realidade da sua cidade, estado e país.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Na folha 03 do **Projeto de Lei (PL) nº 140/2022**, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

O objetivo da apresentação desta proposição legislativa é estimular o interesse dessa faixa etária em participar da vida política e conscientizá-los sobre o potencial que o voto tem de mudar a realidade do país. A campanha deve transmitir a mensagem de que o Brasil pertence a toda a população brasileira e que os jovens podem fazer a diferença por meio do voto.

Nesse contexto, é necessário entender que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado democrático de direito no qual “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988).

Conhecer o funcionamento do processo eleitoral brasileiro, entender o sistema por meio do qual os candidatos são eleitos, perceber o que é legítimo e aquilo que ofende a moralidade da disputa eleitoral contribui para a conscientização do eleitor na escolha de seus representantes.

Diante da liberdade e da igualdade no exercício da soberania popular, é fundamental que o voto seja consciente, pois esse é um fator preponderante para que se alcance um resultado satisfatório no pleito.

O atual contexto político e social do Brasil (principalmente aquele que foi visualizado nas últimas eleições em que a grande maioria dos eleitores não compareceram para votar), os dias destinados à realização das eleições representam um dos raros momentos em que todos se igualam, pois não há diferença de raça, sexo, condição financeira, classe ou grupo social, já que existe igualdade de valor no voto dado por cada cidadão.

Assim, os Poderes Legislativos e Executivo devem propor ações que minimizem, quiçá eliminem, esse percalço. Desta maneira, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Todavia, ao analisar o pleito citado, verificou-se a ausência de itens exigidos pela Lei 10.556 de 29 de junho de 2017, que “Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso.”, a saber: “Art. 2º O projeto deverá ser instruído com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.”.

Outro ponto crucial a ser consideração acerca do projeto em tela, reside em seu Art. 1º, nestes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Primeiro Voto nas redes de ensino pública e privada do Estado de Mato Grosso, que deve acontecer durante uma semana no mês de março de cada ano, a qual deve contar com a realização de eventos, seminários, palestras, oficinas, dentre outras ações, a serem realizadas nas instituições de ensino públicas e privadas do estado de Mato Grosso.

Em que pese a relevância do tema abordado no PL nº 140/2022, em análise, quando visa instituir a realização da Campanha de Incentivo ao Primeiro Voto nas redes de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, quando o autor propõe a realização de eventos, seminários, palestras, oficinas, dentre outras ações nas instituições de ensino públicas e privadas durante uma semana no mês de março de cada ano, acaba por esbarrar na Súmula nº 01/2013, editada pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na qual dispõe que não é prerrogativa da Assembleia Legislativa alterar o currículo das escolas com **criação de disciplinas ou inserção de conteúdos**.

A referida súmula destaca que embora seja um esforço legítimo, boa intenção, e com grande mérito pelo desejo de melhoria do ensino, caso todos fossem atendidos haveria um número enorme de disciplina disputando à estática e escassa carga horária dos estudantes. Devendo ter que suprimir o tempo de outras disciplinas de fundamental importância como Português e Matemática.

Além do mais, o art. 26 da Lei nº 9.394 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio **devem ter base**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTO

nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Por fim, a súmula informa que é impossível alterar a grade curricular, inserir ou retirar conteúdos dos programas de uma escola via legislação estadual. Pois isso afrontaria a LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais, os Parâmetros Curriculares Nacionais e, principalmente, a autonomia da Escola.

Desse modo, quanto à análise do mérito (conveniência e oportunidade), em respeito à Súmula nº 01/2013, da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa, somos favoráveis pela **rejeição do Projeto de Lei (PL) nº 140/2022**, de Autoria do Deputado WILSON SANTOS.

É o parecer.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

III – VOTO DO RELATOR:

| PROPOSIÇÃO Nº | PARECER Nº | O.S. Nº |
|---|------------|-----------|
| PL 140/2022 | 0140/2022 | 0140/2022 |
| Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 140/2022 , que “Institui a realização da Campanha de Incentivo ao Primeiro Voto nas redes de ensino pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso.” | | |

Pelas razões expostas, em respeito à Súmula nº 01/2013, da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa, **que informa a impossibilidade de alteração da grade curricular, de inserir ou retirar conteúdos dos programas de uma escola via legislação estadual, afrontando também a LDB, quando dispõe que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, somos favoráveis pela rejeição do Projeto de Lei (PL) nº 140/2022, de Autoria do Deputado WILSON SANTOS.**

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CECTCD/ALMT, em 24 de Maio de 2022.

RELATOR: _____


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

